

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
RESOLUÇÃO CME nº 01/2015

Fixa normas para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos da Rede Municipal de Ensino.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com a Lei, Lei do Sistema Municipal de Educação nº 781 de 4 de junho de 2013, Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, Resolução CNE/CEB 01 de 14 de Janeiro de 2010, Resolução CNE/CEB 04 de 2 de outubro de 2009, Parecer CNE/CEB 15 de 9 de maio de 2007, Parecer CNE/CEB 02 de 19 de fevereiro de 2003, Parecer CNE/CEB 16 de 6 de agosto de 2008, Parecer 18 de 2 de outubro de 2012 e com fundamento no Parecer nº 01, após deliberação deste conselho

RESOLVE:

CAPÍTULO I

ENSINO FUNDAMENTAL

ART. 1 - O Ensino Fundamental é etapa da educação básica que se traduz como direito público, de oferta obrigatória a todos e a cada um, é de dever do Estado e da família a garantia de permanência a todos.

Parágrafo único. As Unidades Escolares que ministram esse ensino devem trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a todos e a cada um o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para a vida em sociedade e os benefícios de uma formação comum, independente da grande diversidade da população escolar.

ART. 2 - É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo único. O direito à educação é entendido como um direito inalienável do ser humano constituindo-o como fundamento maior destas diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos

civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

ART. 3 - O Ensino Fundamental garantirá as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de ensino-aprendizagem dos alunos, focalizando:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, aquisição de conhecimentos e habilidades;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, da expressão corporal, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

ART. 4 - O Ensino Fundamental, de caráter obrigatório e gratuito, deverá garantir a democratização do acesso, a permanência e o sucesso escolar.

ART. 5 - Ficam assim determinadas as diretrizes para ingresso de alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal:

Parágrafo único. O Ensino Fundamental é de matrícula obrigatória para os alunos a partir de seis anos completos até o dia 31 de março do ano de ingresso, e aos alunos que completarem sete anos de idade até dezembro do mesmo ano;

CAPITULO II ORGANIZAÇÃO

ART. 6 - O Ensino Fundamental terá a duração de nove anos e será organizada em ciclos com características próprias e nomenclatura que segue:

Anos Iniciais	Ciclo de Alfabetização e Letramento	1º ano	06(seis) anos
		2º ano	07 (sete) anos
		3º ano	08 (oito) anos
Anos Finais	Ciclo Seriado	4º ano	09 (nove) anos
		5º ano	10 (dez) anos
		6º ano	11 (onze) anos
Anos Finais	Ciclo Seriado	7º ano	12 (doze) anos
		8º ano	13 (treze) anos
		9º ano	14 (quatorze) anos.

§1º O Ensino Fundamental consolidará o 1º, 2º, 3º anos como o ciclo da Alfabetização e Letramento. O trabalho pedagógico com a linguagem escrita deverá ser capaz de respeitar os alunos sujeitos com direitos e membros ativos de uma sociedade grafocêntrica.

§2º Os alunos do 1º e 2º ano terão aprovação automática podendo haver retenção apenas no 3º ano no término do ciclo da Alfabetização e Letramento.

§3º Ao final do ciclo da Alfabetização e Letramento os alunos deverão ser avaliados para fins de promoção, considerando as habilidades previstas para este ciclo.

§4º O aluno que não possuir histórico escolar, será submetido à avaliação de classificação feita pela equipe pedagógica e corpo docente da Unidade Escolar, para fins de situá-lo no ano escolar, tendo como referência as habilidades previstas para tal.

§5º É recomendada a permanência do mesmo professor durante o curso do ciclo da Alfabetização e Letramento.

ART. 7 - A Rede Municipal de Ensino oferecerá Atendimento Educacional Especializado a todos os alunos com deficiências e necessidades educacionais especiais, seguindo a legislação vigente do Sistema Municipal de Educação.

ART. 8 - A Matriz Curricular para o Ensino Fundamental garantirá aos alunos:

- I. O estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especificamente do Brasil;
- II. Desenvolver habilidades intelectuais, criar atitudes e comportamentos desejáveis para a vida e o convívio em sociedade;
- III. Compreender a cidadania como participação social e política, como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, constituindo no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;
- IV. Conhecer características fundamentais do Município, Estado e Brasil em suas dimensões físicas, sociais, históricas, culturais e econômicas para a construção progressiva da identidade civil e nacional;
- V. Valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural do Brasil e de outros povos e nações, em especial daqueles cujas matrizes formam o povo brasileiro, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crença, de sexo, de orientação sexual e gênero, de etnia ou de outras características individuais e sociais;

- VI. Perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo para a melhoria do meio ambiente;
- VII. Conhecer suas dimensões afetiva, física, cognitiva, ética, estética, percebendo-as nas inter-relações pessoais, na inserção social e desenvolvendo sua autoestima e autoconfiança no processo de construção do conhecimento e no exercício da cidadania;
- VIII. Cuidar do próprio corpo, agir com responsabilidade em relação à saúde pessoal e coletiva, como aspectos básicos para a qualidade de vida;
- IX. Apropriar-se das diferentes linguagens - verbal, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal - como meio para produzir, expressar e comunicar suas ideias, interpretar e usufruir das produções culturais, em contextos públicos e privados;
- X. Recorrer a diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para apropriar e construir conhecimento;
- XI. Utilizar o pensamento lógico, a criatividade, a intuição e a capacidade de análise crítica para questionar a realidade e formular problemas, resolvendo-os por meio da seleção de procedimentos e verificação da sua adequação.

CAPITULO III

ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

ART. 9 - A organização das classes obedecerá as seguintes normas:

- I. As classes do 1º ano serão formadas, exclusivamente, por alunos novos, que ingressarem no Ensino Fundamental aos seis anos, completados até a data limite de 31 de março do ano de ingresso e por alunos que completarem sete anos de idade até dezembro do mesmo ano;
- II. As classes do 2º ano serão formadas por alunos advindos do 1º ano, por alunos que completarem oito anos até dezembro do ano de ingresso, podendo ser agregados alunos com distorção idade/série;
- III. As classes do 3º ano serão formadas por alunos advindos do 2º ano, por alunos que possuam histórico escolar constando sua promoção para a 2ª série, podendo ser agregados alunos com distorção idade/série;
- IV. As classes do 4º ano serão formadas por alunos oriundos do 3º ano, por alunos transferidos com histórico escolar comprovando promoção para a 3ª série;

- V. As classes do 5° ano serão formadas por alunos oriundos do 4° ano, por alunos transferidos com histórico escolar comprovando promoção para a 4ª série;
- VI. As classes do 6° ano serão formadas por alunos oriundos do 5° ano, por alunos transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 5ª série;
- VII. As classes do 7° ano serão formadas por alunos oriundos do 6° ano, por alunos transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 6ª série;
- VIII. As classes do 8° ano serão formadas por alunos oriundos do 7° ano, por alunos transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 7ª série;
- IX. As classes do 9° ano serão formadas por alunos oriundos do 8° ano, por alunos transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 8ª série;

ART. 10 - O número de aluno por turma deverá levar em consideração a metragem da sala de aula constante no parágrafo único do ART. 53 - e não poderá exceder:

- I. 25(vinte e cinco) alunos por professor em classes do Ensino Fundamental Anos iniciais (Ciclo de Alfabetização e Letramento);
- II. 28(vinte e oito) alunos por professor em classes do Ensino Fundamental Anos iniciais (Ciclo Interdisciplinar);
- III. 33(trinta e três) alunos por professor em classes dos anos Finais do Ensino Fundamental (Ciclo Seriado).

ART. 11 - O agrupamento dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns far-se-á pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, obedecendo às seguintes recomendações:

- I. Distribuição dos alunos com Deficiências e necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.
- II. Compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor da classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.
- III. O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

- IV. Envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.
- V. Fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe.

§1º O desdobramento de turma ocorrerá no caso em que a capacidade limite da turma ultrapassar em 20% (vinte per cento);

§2º Caso a turma possua aluno com necessidades educacionais especiais, a capacidade da turma reduzirá 10% (dez per cento) do seu limite

Parágrafo Único. Caso a escola possua apenas uma classe do ano correspondente ao aluno com necessidades, e que supere os percentuais aceitos neste artigo caberá a Unidade Escolar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação envidar esforços para criar alternativas de atendimento destes alunos sem que os professores e alunos sejam prejudicados.

CAPITULO IV

CALENDÁRIO

ART. 12 - As atividades escolares se desenvolverão diariamente, numa jornada mínima de quatro horas, incluindo o tempo destinado ao recreio monitorado de 16 (dezesseis) minutos, e carga horária anual para os alunos de no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.

§1º. Entendem-se como aula, atividades curriculares envolvendo professores e alunos, realizadas nas salas de aula e/ou em outros espaços educativos/interativos, de acordo com o Plano de Aula do Professor e atividades previstas no Projeto Pedagógico da Unidade Escolar.

§2º. Dias reservados para conselho de classe, reunião pedagógicas e festas comemorativas não poderão ser contados como dia letivo.

§3º. O calendário escolar das Unidades Escolar deverá obrigatoriamente ser analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação para ter validade.

ART. 13 - O ano letivo da Rede Municipal de Ensino será organizado em trimestres, sendo que cada trimestre não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias letivos e não superior a 80 (oitenta) dias letivos.

ART. 14 - Caso a Unidade Escolar de Ensino Fundamental atenda alunos da Educação Infantil, estas classes deverão obedecer o calendário do Ensino Fundamental.

CAPITULO V

CURRICULO

ART. 15 - O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma Parte Diversificada:

- I. Na Base Nacional Comum constam os conhecimentos a que todos os alunos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, de forma a legitimar a unidade: das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dos Projetos Pedagógicos das Unidades Escolares;
- II. Na parte diversificada, localiza-se a maior diferenciação entre as orientações curriculares das diversas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, pois os conteúdos, temas ou disciplinas aqui definidos pelo Sistema de Ensino e Unidades Escolares explicitam as características físicas, culturais, sociais e econômicas e possibilitam a contextualização do ensino nas diferentes realidades existentes nas Unidades Escolares brasileiras;
- III. No desenvolvimento do currículo para a formação básica do cidadão, o objetivo do Ensino Fundamental, deve estar articulado com as áreas do conhecimento e as dimensões da vida cidadã: saúde, ética, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens.

ART. 16 - São Áreas de Conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino:

- I. Linguagens
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Língua Estrangeira Moderna;
 - i. Inglesa;
 - ii. Espanhola
 - c) Arte;
 - d) Educação Física;
- II. Matemática
 - a) Matemática;
- III. Ciências da Natureza
 - a) Ciências;

IV. Ciências Humanas

- a) História;
- b) Geografia;
- c) Ensino Religioso

§1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (Lei 9394/96, art.26, §4º).

§2º O ensino sobre a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, nos termos da LDB 9.394/96, deve ter seus conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar.

§3º O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover e ampliar o universo cultural dos alunos.

§4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Arte.

§5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra o Proposta Pedagógica da Unidade Escolar.

§6º O Ensino Religioso, são parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das Unidades Escolares de Ensino Fundamental, assegurando-se respeito à diversidade cultural, religiosa e ideológica, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§7º Serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 8º É obrigatória a inserção de conteúdo de forma interdisciplinar que trata dos direitos dos alunos e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 9º Os currículos do ensino fundamental devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios

§ 10 A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

ART. 17 - Na Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 1º ano, com professor licenciado em Língua Estrangeira Moderna Inglesa e Espanhola.

ART. 18 - No ciclo de Alfabetização e Letramento e Ciclo Interdisciplinar os professores de áreas específicas (Educação Física, Língua Estrangeira. Artes, Ensino Religioso) devem planejar de forma integrada com o professor unidocente.

ART. 19 - A Matriz Curricular do Ensino Fundamental obedecerá a seguinte organização:

Ciclos	Ano	Disciplina										C.H. SEMANAL
		L.P	MAT	E.F.	ART	L.E.I.	L.E.E.	HIS	GEO	CIE	ER	
Anos Iniciais	1º	X	X	03	02	01	01	X	X	X	01	20
	2º	X	X	03	02	01	01	X	X	X	01	20
	3º	X	X	03	02	01	01	X	X	X	01	20
	4º	X	X	03	02	01	01	X	X	X	01	20
	5º	X	X	03	02	01	01	X	X	X	01	20
Anos Finais	6º	04	04	03	02	02	01	03	03	03	01	20
	7º	04	04	03	02	02	01	03	03	03	01	20
	8º	04	04	03	02	02	01	03	03	03	01	20
	9º	04	04	03	02	02	01	03	03	03	01	20

L.P. – Língua Portuguesa, MAT – Matemática, E.F. – Educação Física, ART – Artes, L.E.I. – Língua Estrangeira Inglesa, L.E.E. – Língua Estrangeira Espanhola, HIS – História, GEO – Geografia, CIE – Ciências, ER – Ensino Religioso, X – Professor Unidocente

- I. Do 1º e 5º ano deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia com professor unidocente. As áreas de Educação Física, Artes, Língua Estrangeira Inglesa, Língua Estrangeira Espanhola, Ensino Religioso serão ministradas com professor licenciado na área, devendo seu planejamento ser integrado com o professor unidocente;

- II. Do 6º ao 9º ano dos Anos Finais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Física, Arte, Língua Estrangeira Inglesa, Língua Estrangeira Espanhola e Ensino Religioso todas ministradas com professores licenciados nas áreas e/ou afins;

Parágrafo único. Todos os componentes curriculares devem utilizar as Tecnologias como ferramenta de informação, comprometida com o ensino e a aprendizagem dos conhecimentos disciplinares e interdisciplinares.

ART. 20 - A Matriz Curricular apresentada no ART. 19 - obedecerá a carga horária com a seguinte organização:

- I. O dia letivo regular deverá possuir no mínimo 04(quatro) horas, sendo cada aula contabilizada em 45(quarenta e cinco) minutos.
- II. O início das aulas no período matutino acontecerá obrigatoriamente as 8(oito) horas e o término as 12(doze) horas e no período vespertino com início as 13(treze) horas e término as 17(dezessete) horas;
- III. O recreio obrigatoriamente deverá ser monitorado com tempo exatamente de 15(quinze) minutos diários;

CAPITULO VI

DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM

ART. 21 - A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas, onde os variados segmentos, integrados à educação, podem pensar, reelaborar e redimensionar, permanentemente, seu Projeto Pedagógico, no intuito de definir objetivos, metas e ações que proporcionem o exercício da cidadania daqueles que convergem à escola, considerando-se, portanto, o desenvolvimento das múltiplas dimensões humanas, da convivência política e solidária e a consolidação de uma escola pública, gratuita, democrática e voltada para o sucesso educacional.

ART. 22 - A avaliação, durante o processo de ensino-aprendizagem, considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

- I. O aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem;
- II. A aferição do desempenho do aluno, quanto à apropriação de conhecimentos em cada área do conhecimento, componentes curriculares e o desenvolvimento de conceitos, competências e habilidades.

ART. 23 - A avaliação se constituirá como:

- I. Processo permanente e contínuo da produção/apropriação na aprendizagem do aluno, no ensino do professor e da instituição, com prevalência dos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos do ensino;
- II. Possibilidade de avanço nos anos do Ensino Fundamental;
- III. Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- IV. Realização de estudos de recuperação paralela.

ART. 24 - É direito do aluno participar do processo avaliativo, na perspectiva de sua aprendizagem, considerando as atividades realizadas e os instrumentos específicos de aferição, bem como, da revisão dos resultados deles decorrentes durante os períodos letivos.

ART. 25 - É garantido ao aluno o direito a recuperação paralela de estudos no processo didático-pedagógico que tem por objetivo oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno para que esse supere as dificuldades da aprendizagem no decorrer do ano letivo.

- I. A recuperação paralela de estudo é oferecida sempre que se diagnosticar, no aluno, insuficiência/necessidade no rendimento, durante todo o processo regular de apropriação de conhecimentos e do desenvolvimento de competências e habilidades, tendo em vista a dificuldade da aprendizagem.
- II. O Projeto Pedagógico da Unidade Escolar disporá, se necessário, normas sobre aspectos complementares da recuperação paralela, que deve ser oferecida de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da Unidade Escolar obrigatoriamente, antes do registro dos percentuais conceituais ou pareceres de cada trimestre.
- III. O professor registrará no Diário de Classe, além das atividades regulares desenvolvidas, as atividades de recuperação de estudos, as metodologias avaliativas e os seus resultados obtidos, bem como, a frequência dos alunos, dentre outros dados e informações relevantes.

ART. 26 - A verificação do rendimento escolar será expressa em forma de per centos conceituais de aprendizagem das competências e habilidades assimiladas pelo aluno no decorrer dos períodos avaliados, cuja forma de registro será explicitada no Projeto Pedagógico de cada Unidade Escolar, podendo ser:

- I. Através de parecer descritivo que revele o diagnóstico do processo de aprendizagem das respectivas competências e habilidades desenvolvidas pelos alunos;
- II. Através de numerais Indo-Arábicos variáveis de 1(um) a 10(dez).

ART. 27 - Avaliação do ensino fundamental será organizada em 03(três) trimestres anuais.

ART. 28 - A avaliação do ciclo de Alfabetização e Letramento deverá ser descritiva trimestralmente e deverão constar as seguintes informações:

- I. Dados do Aluno (Nome, Idade);
- II. Diagnóstico inicial;
- III. Desenvolvimento de aprendizagem do aluno no decorrer do trimestre/ano;
- IV. Competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno;
- V. Dificuldades apresentadas;
- VI. Histórico de ocorrências e encaminhamentos;

§1º Ao término do ano letivo deverá ser emitido um parecer descritivo final considerando habilidades, competências e critérios estabelecidos no Projeto Pedagógico e Plano de Curso para fins de acompanhamento do desenvolvimento do aluno.

§2º No último ano do ciclo de alfabetização e letramento os alunos do 3º ano deverão ser avaliados para fins de promoção e a avaliação deverá ser registrada através de parecer pedagógico descritivo, numérico e deverá cumprir os Incisos I e II do ART. 29 - .

§3º para garantir aprovação automática no 1º e 2º ano do ciclo de Alfabetização e Letramento os alunos deverão obrigatoriamente cumprir inciso II do ART. 29 - .

ART. 29 - A avaliação dos alunos do 4º ao 9º ano deverá ser trimestral e numérica, sendo considerado aprovado automaticamente o aluno que:

- I. Obter média anual em cada componente não inferior a 70% (setenta por cento) dos níveis de aprendizagem do conhecimento dos relativos conteúdos efetivamente trabalhados pela área, tendo como o registro em notas ou parecer descritivo para alunos com deficiências e necessidades educacionais, e;
- II. Frequência anual igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas anuais;

ART. 30 - Para fins de composição e cálculo da média do 4º a 9º ano deverá ser adotado dos seguintes critérios:

- I. Média dos trimestres com nota mínima de 3.0(três) máxima de 10(dez) admitindo-se notas fracionadas em 0,5.
- II. O resultado final é obtido pela soma da média trimestral e dividido por 3,0 (três).
Fórmula $(T1 + T2 + T3 / 3 = \text{Média Final})$.

Parágrafo Único: critérios de aproximação para a média:

- a) Frações até 0,24 deverão ser desconsideradas, arredondando-se a nota para o inteiro anterior à vírgula;
- b) Frações entre 0,25 e 0,74 deverão ser arredondadas para 0,5;
- c) Frações iguais ou superiores a 0,75 permitirão o arredondamento da nota para o inteiro imediatamente acima.

ART. 31 - Caso o aluno não tenha obtido aprovação em até três componentes curriculares o mesmo será submetido a avaliação do conselho de classe para fins de análise da situação escolar, sendo de responsabilidade do conselho de classe exarar parecer favorável ou contra a aprovação do aluno.

ART. 32 - A aprovação ou retenção do aluno que enquadrar-se a no ART. 31 - será através de decisão do conselho que só será permitida se 51% (cinquenta e um por cento) dos professores forem favoráveis a decisão.

ART. 33 - O Conselho de classe é instância deliberativa integrante da estrutura das Unidades Escolares e têm sob sua responsabilidade:

- I. A avaliação do processo de aprendizagem desenvolvido pela Unidade Escolar e a proposição de ações e atividades para a sua melhoria;
- II. A avaliação da prática docente no que se refere à metodologia, aos conceitos, aos objetos do conhecimento, às competências, às habilidades e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III. A avaliação dos alunos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades de aprendizagem;
- IV. A definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;
- V. A apreciação, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados, individualmente, pelos professores;
- VI. A decisão pela promoção ou retenção dos alunos.

ART. 34 - O Conselho de Classe será composto:

- I. Professores da turma;
- II. Gestor da Unidade de Ensino ou seu representante;

- III. Coordenação Pedagógica da Unidade de Escolar, quando houver;
- IV. Alunos;
- V. Responsáveis de alunos;
- VI. Técnico da Secretaria de Educação;
- VII. Professor do Atendimento Educacional Especializado.

ART. 35 - O Gestor da Unidade Escolar será o Presidente nato do Conselho de Classe;

ART. 36 - O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, ao final de cada trimestre e término do ano letivo, nos momentos que antecedem ao registro definitivo do rendimento e desempenho dos alunos no processo de apropriação do conhecimento e no desenvolvimento de competências e habilidades.

- I. Os conselhos trimestrais terão participação de todos os seguimentos citados no ART. 34 -
- II. O conselho de Classe Final Anual de fechamento será composto pelos itens I, II, III, VI e VII do ART. 34 -

ART. 37 - O Conselho de classe poderá se reunir, extraordinariamente, convocado pelo Gestor da Unidade ou por 1/3 (um terço) de seus membros, este por requerimento formal.

ART. 38 - As reuniões do Conselho de Classe deverão ser lavradas em Ata, em livro próprio, com a assinatura de todos os presentes colhida ao final da referida reunião.

ART. 39 - É garantido amplo recursos aos resultados finais.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

ART. 40 - Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento/reposicionamento do aluno que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade civil/ano escolar em consonância com a Lei n° 9394/96.

§ 1º Para qualquer ano, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do aluno, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e nível de desenvolvimento individual.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos per centos conceituais.

§ 3º Não poderá ser reclassificado o aluno retido no ano letivo anterior e alunos promovidos pelo conselho de classe.

§ 4º Todo o processo de classificação/reclassificação deverá encaminhado para a secretaria de educação para fins de comprovar a tramitação e conclusão do processo, e devendo o mesmo ser arquivado para fins de comprovação.

ART. 41 - Entende-se por classificação o acesso do aluno ao ano equivalente ao seu grau de conhecimento e experiência comprovados mediante a avaliação aplicada pela equipe pedagógica da unidade escolar, a classificação poderá ocorrer:

- I - Em caso de transferência de alunos oriundos de outros de ensino nacionais ou estrangeiros;
- II - Não comprovação da escolarização anterior

Parágrafo único – a classificação do aluno ocorrerá em qualquer etapa do ensino fundamental, exceto no primeiro ano do ensino fundamental.

ART. 42 - Entende-se por reclassificação a progressão do aluno que se encontre devidamente matriculado no ano/turma, para o ano/turma posterior, equivalente ao seu grau de conhecimento e experiências comprovadas mediante ao processo de avaliação, a reclassificação poderá ocorrer:

- I - Quando diagnosticado e comprovada a maturidade e conhecimento do aluno que equivale a ano/turma a ser enturmado.
- II - Por distorção de idade/ano após a aplicação de avaliação em que comprove os conhecimento e habilidades estipulados para o ano/turma a ser enturmado.

ART. 43 - Quando diagnosticado indícios de aluno com altas habilidades e/ou superdotação e com idade inferior do próprio ano/turma.

CAPITULO VIII

INCLUSÃO

ART. 44 - A inclusão de alunos portadores de deficiências e necessidades educacionais especiais envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais e/ou deficiência.

ART. 45 - Os currículos, em sua organização e operacionalização, serão de competência e responsabilidade da escola, atendendo ao princípio da flexibilidade das Diretrizes

Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, zelando-se pela adequação e adaptação às especificidades dos alunos.

§ 1º - Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

§ 2º - De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais, ou em instituições de Educação Especial.

ART. 46 - A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o atendimento educacional especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços alcançados, prevendo:

- I. Intervenções pedagógicas, conforme Plano de Curso elaborado para o aluno;
- II. Competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;
- III. Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

ART. 47 - As Unidades Escolares deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:

§ 1º Esgotadas as possibilidades de progressão regular na Educação Básica, ao aluno com grave deficiência intelectual ou múltipla que não apresentar os resultados de escolarização mínimos previstos no regimento escolar da Unidade Escolar deverá esta viabilizar histórico escolar acompanhado de certificação de Terminalidade Específica das competências adquiridas ao longo do processo.

§ 2º No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais.

§ 3º Ao aluno com deficiência intelectual ou múltipla será prevista temporalidade flexível do ano letivo, principalmente nas séries finais do Ensino Fundamental, permitindo assim a conclusão em maior tempo do que o previsto para a série regular/etapa escolar.

§ 3º As Unidades Escolares deverão seguir a Legislação Federal e Municipal da Educação Especial.

CAPITULO IX

PROJETO PEDAGÓGICO E REGIMENTO

ART. 48 - As Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de elaborar seus Projetos Pedagógicos e Regimentos, conforme determina esta Resolução.

Parágrafo Único. O Regimento deverá ser um anexo do Projeto Pedagógico.

ART. 49 - A Proposta pedagógica da Unidade Escolar de Ensino Fundamental, na forma de lei, tem garantia de fundamentação, no pluralismo de ideias e na conseqüente concepção pedagógica.

§1º - A Proposta Pedagógica deverá estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

§2º - A Proposta Pedagógica, respeitando as diversidades, deverá garantir a participação das crianças, professores, famílias e comunidade.

ART. 50 - Compete às Unidades Escolares de Ensino Fundamental, respeitar a legislação vigente, elaborar e executar sua Proposta Pedagógica que deverá explicitar:

- I. Fins e objetivos da proposta;
- II. Concepção de educação, criança, de desenvolvimento e de aprendizagem que a fundamenta;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. Regime de Funcionamento;
- V. Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, com previsão de atualização e aperfeiçoamento;
- VII. Organização de grupos e relações professor/aluno;
- VIII. Formas e propostas de organização do trabalho junto aos alunos;
- IX. Proposta de articulação da instituição com a família, comunidade, Instituição de Educação Infantil, Ensino Médio e Educação Especial para fins de realizar o acompanhamento pedagógico dos alunos;
- X. Proposta de Avaliação do desenvolvimento do aluno;
- XI. Proposta de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII. A História da Instituição.

- XIII. Currículo;
- XIV. Plano de Curso;
- XV. Calendário;
- XVI. Planejamento de Formação dos profissionais;
- XVII. Planejamento de saídas de campo;
- XVIII. Atendimento Educacional Especializado;

CAPITULO X

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

ART. 51 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição a fim, de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos de 06 (seis) anos, respeitando a capacidade, necessidades e características.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em instituições de Ensino Fundamental, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de até 06(seis) anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que asseguradas condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica e respeitando a resolução da Educação Infantil.

ART. 52 - Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Ensino Fundamental, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

§1º - Todo imóvel destinado à Educação dependerá de aprovação do órgão oficial competente;

§2º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente;

§3º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

ART. 53 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - Espaços para administração;
- II - Sala para professores;
- III –Biblioteca;

IV – Sala de Informática;

V - Sala para coordenação pedagógica;

VI - Salas de aula para atividades, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

VII - Instalações e equipamentos para o preparo e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VIII - Instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças e dos adultos;

X – Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno da instituição.

Parágrafo único - As Salas de Aula deverão possuir proporção mínima de 1, m² por aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física;

ART. 54 - . As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer.

CAPITULO XI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ART. 55 - Entende-se por criação o ato governamental próprio pelo qual o chefe do poder público municipal formaliza a intenção de criar e manter uma instituição.

Parágrafo Único - O ato de criação que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

ART. 56 - A autorização de funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental mantidas pelo poder Público Municipal é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, através de parecer conclusivo e sua homologação é realizada através de decreto emitido pelo chefe do executivo;

ART. 57 - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - emitir parecer conclusivo;

II - encaminhar a Secretaria Municipal de Educação parecer relativo à autorização de funcionamento.

ART. 58 - O Processo para autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido a Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de Ensino;

- II - identificação da Instituição e endereço;
- III - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- IV - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação;
- V - previsão de oferta com demonstrativo da organização de grupos;
- VI - proposta pedagógica;
- VII - Alvará de inspeção sanitária expedida pela Vigilância Sanitária;
- VIII –Atestado de vistoria de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiro;
- IX – Relação de mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- X – Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Ensino Fundamental;
- XI – Alvará Expedido por órgão próprio da prefeitura municipal;
- XII – Outros que venham a ser exigidos por lei.

§ 1º O Processo de que trata este artigo será analisado pelo Conselho Municipal de Educação, e após a análise do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para que esta possa expedir e publicar o Decreto de Autorização de Funcionamento.

ART. 59 - A Instituição só poderá funcionar mediante a o parecer de autorização do Conselho Municipal e Decreto de Autorização de Funcionamento expedido pelo chefe do Executivo.

ART. 60 - O Ato de Autorização para o funcionamento deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO XII

DA MUDANÇA DE SEDE

ART. 61 - As modificações que alteram a organização dos estabelecimentos autorizados e reconhecidos em relação sede deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação, em processo, quanto à mudança de sede, deverá atender o disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII, XI, XII no ART. 58 - , da presente Resolução.

CAPÍTULO XIII

DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

ART. 62 - A desativação das atividades educacionais de estabelecimentos autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

I – Por decisão do poder público municipal, entendida como voluntária;

II – Por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória;

Parágrafo único – A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter temporário ou definitivo.

ART. 63 - A Secretaria Municipal de Educação poderá desativar temporária ou definitivamente, as atividades escolares das instituições do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 64 - A desativação de atividades por iniciativa do Poder Público, só poderá ser aplicada pelo Dirigente Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O parecer referido no caput, deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, expedido por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

ART. 65 - Para a desativação voluntária de atividades a Secretaria Municipal de Educação deverá emitir documento constituído de:

I – Justificativa;

II – Cronograma de desativação;

III – Descrição dos procedimentos relativos a continuidade da oferta de atendimento até a desativação;

IV – Garantia da regularidade de escrituração escolar e arquivo;

V – Cópia da ata de reunião de comunicação aos pais e responsáveis quando à desativação;

§ 1º Após a efetiva formalização do processo de desativação, cabe ao conselho analisar processo e emitir parecer.

§ 2º Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração a autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

ART. 66 - A desativação de atividades educacionais por qualquer motivo, implicará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento.

ART. 67 - A reativação de estabelecimento de Ensino independente da causa da desativação, dependerá de nova autorização.

CAPÍTULO XIV **DA SUPERVISÃO**

ART. 68 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das Unidades Escolares, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

ART. 69 - Compete a Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos da supervisão, Avaliação e Controle das Unidades Escolares, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

ART. 70 - A supervisão compete:

I – acompanhar e avaliar:

- a) o cumprimento da legislação educacional;
- b) a execução da proposta pedagógica;
- c) condições de matrícula e permanência dos Alunos na Unidade Escolar;
- d) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- e) a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- f) o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição e o disposto na regulamentação vigente;
- g) a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de ensino fundamental, mantidas pelo poder público;
- h) articulação das instituições com a família e a comunidade.

II – propor às autoridades competentes:

- a) o cessar efeitos dos atos de autorização;
- b) a cessação temporária ou permanente das atividades, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

CAPÍTULO XV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ART. 71 - As Unidades Escolares de Ensino Fundamental devem possuir um quadro básico de profissionais com formação específica, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características dos alunos atendidos.

ART. 72 - A direção das Unidades Escolares de Ensino Fundamental será exercida por profissional formado em Licenciatura.

ART. 73 - O docente Titular do Ensino Fundamental anos iniciais deve ter habilitação de nível superior, licenciatura em pedagogia com habilitação em Ensino Fundamental Anos Iniciais.

ART. 74 - O docente das disciplinas específicas do Ensino Fundamental deverá ter habilitação de nível superior, licenciatura na disciplina específica.

ART. 75 - O docente da Classe de Atendimento Educacional Especializado deverá ter licenciatura em pedagogia e preferencialmente habilitação em Educação Especial;

ART. 76 - Aos professores em exercício da docência titulares será garantido 33% da jornada de trabalho, tempo reservado para os estudos, avaliação, planejamento e outras atividades.

ART. 77 - O Auxiliar deverá estar cursando licenciatura plena de nível superior, admitisse como formação mínima Nível médio Magistério na possibilidade de não haver profissional cursando licenciatura de nível superior.

§ 1º Em casos da existência de aluno com necessidades especiais e que o mesmo necessite de auxílio para o desenvolvimento das atividades pedagógicas quando diagnosticado a efetiva necessidade, sendo comprovado através de laudo neurológico e psicológico e após a aprovação da Secretária Municipal de Educação e que o aluno encontra-se em classe que chegue ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) da sua capacidade será incluído um auxiliar de ensino na classe;

§ 2º Em casos da existência de aluno com necessidades especiais e que o mesmo necessite apenas de auxílio para funções básicas de necessidades fisiológicas quando diagnosticado a efetiva necessidade, sendo comprovado através de laudo médico e aprovado pela Secretária Municipal de Educação, será incluído um auxiliar de ensino na Unidade Escolar.

ART. 78 - Após esgotadas todas as possibilidades de preenchimento dos cargos citados neste capítulo poderá ser contratado temporariamente profissionais não habilitados, devendo estes estarem cursando Licenciatura.

ART. 79 - O profissional do Ensino Fundamental responsável pela Coordenação pedagógica deverá ter curso superior com licenciatura em pedagogia;

ART. 80 - As Unidade Escolares deverão dispor de assessoria e acompanhamento de equipe multiprofissional: nutricionista, psicólogo, fonoaudiólogo, e outros visando ações complementares às atividades educativas no atendimento dos educandos.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 81 - As Unidades Escolares devem adequar seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar com base nesta Resolução no período de até 180 dias a contar da data da publicação.

ART. 82 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos em Sessão Plena do Conselho Municipal de Educação.

ART. 83 - O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar conselheiros para verificar in loco o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

ART. 84 - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução

ART. 85 - Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a esta resolução.

ART. 86 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Arroio do Silva, 03 de junho de 2015.

Romalino Manoel Rescarolli Junior
Presidente do Conselho Municipal de Educação